SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010321-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Condomínio**Requerente: **Condomínio Residencial Montreal**

Requerido: Gustavo Basile Sikora

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTREAL

ajuizou a presente Ação de **Cobrança** em face de GUSTAVO BASILE SIKORA, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que é credor do requerido pela importância de R\$ 1.886,70, referente às taxas condominiais da unidade autônoma 81 do Condomínio autor.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado para audiência inaugural de tentativa de conciliação, o requerido não compareceu nem apresentou defesa (cf. fls. 57).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do NCPC).

Com o silêncio o requerido confessou estar inadimplente no tocante às despesas condominiais da unidade autônoma nº 81.

Apenas um reparo merece o cálculo trazido com a inicial: deve ser expurgado o valor incluído a título de honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar.

* * *

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido, GUSTAVO BASILE SIKORA, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTREAL, as taxas condominiais em atraso especificadas na inicial, excluindo-se o valor a título de honorários advocatícios, mais as que se venceram no curso da lide, nos termos do artigo 323, do CPC, tudo com correção monetária e juros de mora, à taxa legal, a contar de cada vencimento. Entretanto, como o autor trouxe valor certo na inicial, caberá a ele, na fase oportuna, refazer os cálculos de acordo com o aqui decidido.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA